

Acórdão: 24.923/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002987417-82  
Impugnação: 40.010156399-91, 40.010156459-16 (Coob.)  
Impugnante: Sol Nascente Perfumaria e Cosméticos Ltda  
IE: 002833979.00-64  
Oswaldo Loureiro de Melo (Coob.)  
CPF: 130.727.737-34  
Proc. S. Passivo: Leonardo Pereira Rocha Moreira /Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Acusação fiscal de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e art. 2º do Decreto nº 46.927/15. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para excluir a exigência do FEM sobre as saídas

**desacobertadas e lançar sobre as entradas e estoque desacobertados, quando incidente. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades no período de 01/01/19 a 31/12/22:

- saídas de mercadorias, sujeitas à tributação normal, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

- entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias (perfumaria, cosméticos e produtos de higiene pessoal), sujeitas à Substituição Tributária (ST), desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertados, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às saídas desacobertadas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

- falta de recolhimento do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e art. 2º do Decreto nº 46.927/15.

Exigências remanescentes de ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 10.555/10.563, com os seguintes argumentos, em síntese:

- sustentam que jamais houve entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, inclusive por impossibilidade sistêmica e por relação contratual de modelagem de franquias;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- asseveram que em nenhum momento do lançamento, a Fiscalização demonstrou, nem mesmo por indícios, que o sócio-administrador teria conhecimento da suposta operação autuada no lançamento fiscal;

- salientam que o único fundamento de toda autuação é o Levantamento Quantitativo Financeiro, elaborado por meio do “confronto” entre estoque inicial e estoque final no início/término de cada exercício financeiro;

- apontam que o mero “confronto” entre estoques iniciais e finais é absolutamente insuficiente para embasar uma autuação de tal monta, especialmente porque as informações sobre o estoque, disponíveis ao Fisco, desconsideram inúmeras situações de elevada relevância, como perda, quebra e avarias gerais;

- aduzem que é impossível, pelo simples Levantamento Quantitativo Financeiro, alcançar a conclusão de que a Autuada promoveu saídas desacobertadas de documento fiscal, já que a única premissa do trabalho é a presunção de que se os estoques iniciais e finais forem divergentes, sendo que a única explicação possível seria a “venda sem nota fiscal”;

- observam que se trata de efetiva presunção em desfavor do Contribuinte, que constitui flagrante violação do art. 112, incisos II e III do Código Tributário Nacional;

- ponderam que a presunção ora em combate se torna ainda mais grave quando verifica-se que pelo seu modelo de negócios, é absolutamente impossível realizar qualquer escrituração de mercadorias sem o documento fiscal pertinente;

- informam que opera em modelo de “*franchising*”, sendo certo que tal modelagem exige a adoção de uma série de obrigações exigidas pela franqueadora, tais como adoção de sistema de gestão unificado, apuração e controle de estoque dentre outros;

- acrescentam que a franqueada, *in casu*, a Autuada, registra seus próprios pedidos no sistema disponibilizado pela franqueadora, que, ao “ratificar” o pedido, já emite a nota fiscal de saída da mercadoria, portanto, toda a operação é vinculada pelo sistema de controle da franqueadora, já que, ao realizar a venda para o consumidor final, o franqueado (Autuada) deve, necessariamente, emitir a nota fiscal de saída, para “fechar” a operação no sistema da franqueadora;

- entendem que o procedimento previsto no art. 159 do RICMS (“LEQFID”) não pode ser adotado como única fonte de prova, já que por se tratar de presunção desfavorável ao Contribuinte, constitui violação do art. 112 do CTN;

- suscitam que a autuação não merece prosperar, eis que eivada de inconsistências;

- relatam que a responsabilização do sócio-administrador é admitida por lei, desde que observados os requisitos indicados no art. 135, inciso III do CTN;

- salientam que embora cabível a atribuição de responsabilidade, ela exige que exista comprovação de que o sócio-administrador agiu, deliberadamente, para violar a legislação, entretanto, o Auto de Infração lança mão de uma única prova, que é

uma absoluta presunção, haja vista que não há nenhuma prova adicional de que os Impugnantes desempenharam a suposta operação;

- registram que a Fiscalização deveria utilizar-se de meio próprio para responsabilizar o Coobrigado, ou mesmo produzir novos elementos de provas concretas para autorizar o redirecionamento da cobrança ao sócio-administrador;

- requerem a anulação do Auto de Infração, uma vez que o procedimento previsto no art. 159 do RICMS (LEQFID), quando adotado de forma isolada, constitui violação ao art. 112 do CTN e a exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, uma vez que não foi produzida uma prova sequer de que o sócio-administrador desempenhou quaisquer dos requisitos indicados no art. 135, inciso III do CTN, que permitiriam sua responsabilização pessoal.

Pedem a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 10.635/10.642, refuta alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 22/11/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 28/11/23. Pelo Impugnante Osvaldo Loureiro de Melo, assistiu à deliberação o Dr. Heitor Rambaiolo Salles e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria (págs. 10.644).

Em sessão realizada em 28/11/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça a cobrança do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) sobre as "saídas desacobertas", em face do § 4º do art. 12-A da Lei nº 6.763/75. Em seguida, vista aos Impugnantes. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos (págs. 10.645).

### **Da Reformulação do Lançamento.**

A Fiscalização emite o Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 10.646/10.647 e acosta aos autos:

- Extinção do crédito tributário, págs. 10.646/10.647;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 10.650/10.661.

Aberta vista para os Impugnantes, que não se manifestam.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 10.661/10.662, pugnando pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

---

## ***DECISÃO***

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades no período de 01/01/19 a 31/12/22:

- saídas de mercadorias, sujeitas à tributação normal, desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

- entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias (perfumaria, cosméticos e produtos de higiene pessoal), sujeitas à Substituição Tributária (ST), desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às saídas desacobertas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

- falta de recolhimento do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e art. 2º do Decreto nº 46.927/15.

Exigências remanescentes de ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se de início, que o trabalho fiscal, se desenvolveu por meio do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, em exercícios fechados, considerando os estoques informados em início e final de exercício pelo próprio contribuinte, por meio dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital, transmitidos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG nos meses de fevereiro dos anos 2019, 2020, 2021 e 2022.

Aponta o Fisco que para execução do levantamento, foram utilizadas as informações dos documentos fiscais que envolvem entradas e saídas de mercadorias, com exclusão das operações que não envolvem a cadeia de comercialização.

Ademais, como algumas das mercadorias com irregularidades fiscais sofrem a incidência do ICMS/ST, houve o lançamento deste imposto quando da ocorrência de entradas e estoque desacobertos de documentação fiscal, quando também houve o lançamento das multas de revalidação e isoladas pertinentes.

Esclareça-se, por oportuno, que o desenvolvimento do trabalho fiscal se deu sob observância do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 e inciso VII do art. 21 do mesmo diploma legal, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

(...)

As Planilhas Auxiliares encontram-se anexas ao e-PTA com o indicativo das diferenças nas operações, observando-se as regras de tributação (tributados normal ou por substituição tributária - ST) e alíquota correspondente.

Reitera-se, por oportuno, que a constatação das infringências: entradas, manter em estoque, e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal se baseou em documentos fiscais emitidos (notas e cupons fiscais) e informações prestadas pela própria Impugnante em seus arquivos eletrônicos (SPED).

O Fisco utilizou-se do levantamento quantitativo financeiro diário, metodologia prevista no art. 194, inciso III do RICMS/02 (aprovado pelo Decreto 43.080/02) e consagrada no meio acadêmico e jurídico, por se valer de método matemático puro e simples, em que se aplicando a fórmula conceitual básica  $EI + E - S = EF$  (Estoque Inicial + Entradas - Saídas = Estoque Final) e suas variações, apura-se as diferenças nas quantidades de movimentação e de estoque, produto por produto.

Quanto às ingerências que a Impugnante deseja exercer na ação fiscal, ressalta-se que não cabe ao contribuinte escolher ou eleger qual técnica deve utilizar o Fisco em sua atividade de fiscalização.

O Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, dispõe de forma clara e transparente:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - conclusão fiscal;

(...)

Portanto, não cabe à Impugnante determinar ou mesmo sugerir uma nova metodologia para a apuração da regularidade ou não das operações.

A Defesa aduz que a aplicação do art. 159 do RICMS/23, quando adotado de forma isolada, constitui violação ao art. 112 do CTN.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

Esclareça-se, por oportuno, que o art. 159 do RICMS/23, aprovado pelo Decreto nº 48.589 de 22/03/23, com vigência a partir de 01/07/23, prevê o procedimento do LQDF. Confira-se:

### RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores - quantivalor;

V - conclusão fiscal;

(...)

Pertinente registrar, que o período autuado se refere aos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022 e, por conseguinte, estão sob a égide do RICMS/02, disciplinados por seu art. 194, inciso III, conforme corretamente consignado pelo Fisco no Auto de Infração.

Conforme ensina a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro que o art. 112, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*.” RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (arts. 96 a 112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229.

Todavia, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

Quanto à Multa Isolada (MI), a Fiscalização aplicou a penalidade do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/73, que prevê o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o cálculo da Multa de Revalidação, foi aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ICMS e 100% (cem por cento) sobre o valor do ICMS/ST.

A ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal, bem como no mesmo art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III (mercadorias sujeitas a substituição tributária - ST).

Para cada infração relacionada no relatório fiscal, pode haver tanto a aplicação da multa de Revalidação, quanto aplicação da multa Isolada.

As Multas de Revalidação previstas no inciso II e no § 2º, inciso III do art. 56 da Lei nº 6.763/75 são devidas pelo descumprimento da obrigação tributária principal, qual seja, pelo não recolhimento do imposto devido, relativas ao ICMS e ICMS/ST:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

Já a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da mesma lei, é devida pelo descumprimento da obrigação tributária acessória (entrada, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal e também por Substituição Tributária (ST) desacobertas de documentação fiscal):

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à aplicação do art. 159 do RICMS/23, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM PÔR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante disso, verifica-se que a legislação do estado de Minas Gerais não contraria a Constituição da República de 1988 – CR/88, estando plenamente em vigor, seguindo fielmente seus princípios. Não há transgressão dos princípios constitucionais da não cumulatividade, do não confisco, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O Auto de Infração observou os requisitos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, estando amparado, dentre outros, em dispositivos da legislação do estado de Minas Gerais que estão em perfeita sintonia com as normas constitucionais.

Assim, certo que a autuação foi lavrada com observância de todos os requisitos pertinentes ao lançamento e aplicação da legislação em vigor, conforme embasamento legal carreado ao e-PTA.

Registra-se, por oportuno, conforme art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e art. 2º do Decreto nº 46.927/15, é devido o adicional de alíquotas de 2% (dois por cento), relativo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), em relação às mercadorias (perfumaria, cosméticos, produtos de higiene pessoal), discriminadas nas notas fiscais objeto da autuação, no período de 01/01/19 a 31/12/22.

Veja-se a legislação de regência da matéria vigente no período autuado:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

DECRETO Nº 46.927/15

Art. 2º. A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

(...)

Além do referido adicional, exige-se a Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Cumprir registrar que a 3ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclarecesse a cobrança do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) sobre as "saídas desacobertas", em face do § 4º do art. 12-A da Lei nº 6.763/75.

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização emitiu o Termo de Reformulação do Crédito Tributário de págs. 10.646/10.647, excluiu a cobrança do FEM sobre as saídas desacobertas, lançando o respectivo adicional (FEM), sobre as entradas e estoques desacobertos, quando incidente.

A apuração do crédito reformulado encontra-se detalhada nos documentos:

- extinção do crédito tributário, págs. 10.649;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 10.650/10.651.

A Defesa advoga ainda, a ilegitimidade passiva do sócio-administrador como Coobrigado no Auto de Infração por, segundo seu entendimento, não haver justificativa ou embasamento legal para a referida inclusão, acrescentando que o Auto de Infração não indica quais fatos ensejaram a atribuição de responsabilidade tributária à administradora.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, a responsabilidade dos administradores decorre de previsão expressa de lei: art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Veja-se que a transcrição desses dispositivos legais no lançamento, especificados para “Responsabilidade Tributária” no campo “Base legal” do lançamento já informam indubitavelmente o motivo de inclusão do administrador na sujeição passiva do lançamento, haja vista a literalidade dos dispositivos combinado com o objeto do lançamento.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induidoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa autuada, na qualidade de administrador, sendo certo que a realização das operações sem documentação fiscal tem a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Assim, diante da comprovação de atos praticados contrariamente à lei, está correta a inclusão na sujeição passiva do Coobrigado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе reiterar que o fundamento para responsabilização tributária solidária dos administradores encontra-se previsto em lei, conforme já abordado, além de transcritas as previsões constantes do Código Tributário Nacional - CTN e da Lei nº 6.763/75.

Portanto, observada a reformulação do crédito tributário, efetuada pela Fiscalização às págs. 10.646/10.647, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 10.646/10.647. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

**Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente / Revisora**